



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.731520/2014-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.403 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ESTRELLA DALVA BENAION BOHADANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. AFASTAMENTO. JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 9.784/99 COMBINADO COM O ARTIGO 223 DO NOVO CPC.

A ocorrência de justa causa, assim entendido o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, é nos termos da Lei nº 9.784/99 e do novo CPC, causa de suspensão do prazo para apresentação de recurso.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos que estejam em consonância com a legislação, se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física das despesas médicas efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, afastar a intempestividade apontada pelo Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas comprovadas. Designado para redigir o voto vencedor quanto à intempestividade o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls 07, lavrada contra a contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2013, Ano-Calendário 2012, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 8.717,28, a ser acrescido de juros e multa. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da presente Notificação de Lançamento, fls 08/12, foram apuradas: -omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor total de R\$ 326,41, sendo compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos o valor de R\$ 0,13, conforme tabela de fls 08; - dedução indevida de dependente no valor de R\$ 3.949,44, por falta de comprovação de deter a guarda de Nélio Almeida Ramos e Francisco Almeida Ramos; - dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 14.400,00, por falta de apresentação dos comprovantes; - dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 13.062,24, conforme abaixo: • Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho – R\$ 1.202,24 (15.025,30 – R\$ 13.823,06) – sem apresentação de comprovantes; • Roberto Messod Benzecry – R\$ 400,00 – sem identificação do paciente • Jane Corona Viveiros de Castro – R\$ 300,00 – recibo de 15/01/2013 e sem endereço do prestador do serviço e sem identificação do paciente; • Márcio Macedo Ayres de Miranda – R\$ 10.630,00 – sem identificação do paciente; • Rachel Tebaldi Tardin – R\$ 330,00 – sem endereço do prestador de serviços; • Talita Romero Franco - R\$ 200,00 – sem endereço do prestador do serviço e sem identificação do paciente. Cientificada em 15/10/2014, fls 17, a contribuinte apresentou impugnação em 10/11/2013, fls 02/03, na qual concorda com as infrações de omissão de rendimento, com a dedução indevida com dependentes e de pensão alimentícia judicial. Contesta a dedução indevida de despesa médica (valor da infração de R\$ 13.062,24), pois alega que se refere à despesa de pai (mãe), avô (avó) ou bisavô (bisavó) que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária. Phryne Benaion Bohadana (CPF 744.633.657-91), plano de saúde Unimed – Valor de R\$ 15.025,30.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, considerando que já plano de saúde Unimed Rio Cooperativa de Trabalho, sendo comprovado à fiscalização o valor de R\$ 13.823,06, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 1.202,24.

Cientificado do acórdão da DRJ em 27/09/2015, o espólio da contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/01/2016, alegando, em síntese, que:

O recurso é apresentado fora do prazo em virtude do falecimento da contribuinte.

Em virtude do falecimento, não conseguiu localizar alguns recibos de despesas médicas. Também, não conseguiu apresentar algumas provas complementares em virtude de viagem de férias da profissional de saúde Jane Corona Viveiros de Castro.

Na oportunidade em que apresenta outros recibos de despesas médicas, requer seja acolhida a sua manifestação.

Voto Vencido

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente.

De acordo com a certidão de óbito da contribuinte, o seu falecimento ocorreu em 11/05/2015. A intimação da decisão recorrida foi devidamente expedida, pela via postal, para o domicílio tributário eleito próprio contribuinte.

Destaque-se, que o art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, prescreve que o inventariante tem o dever de informar o falecimento do contribuinte, com a consequente constituição do espólio, bem como de manter atualizado o seu domicílio tributário.

Destarte, uma intimação devidamente encaminhada para o domicílio tributário do espólio e recepcionada em 27/09/2015 é plenamente válida.

Conforme Aviso de Recebimento - AR que dormita à fl. 36, o sujeito passivo foi cientificado da decisão recorrida em 27/09/2015. Em 27/01/2016 protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 47/48. Portanto, fora do trintídio legal estabelecido para a sua interposição.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim sendo, não paira dúvida acerca da intempestividade do recurso apresentado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário pela sua intempestividade.

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Admissibilidade

Em que pese o costumeiro acerto do ilustre Conselheiro Relator, ousou, com a máxima vênia discordar da decisão que considerou precluso o direito de apreciação do apelo apresentado em face da flagrante intempestividade.

Como bem relatado, trata-se de lançamento tributário decorrente de glosa de despesas médica relativas ao IRPF da auçada relativa ao exercício de 2013, que impugnado, restou mantido pela decisão de piso, por meio de decisão proferida em 27 de maio de 2013.

Cientificado, por via postal do acórdão da DRJ em 27/09/2015, foi apresentado Recurso Voluntário em 27/01/2016, pelo espólio da contribuinte, falecida em 11 de maio de 2015 (certidão de óbito fls. 50).

Logo, mister observar a possibilidade legal da relevação do prazo legalmente previsto para a prática do ato processual, em face do falecimento do sujeito passivo antes da ciência da decisão que contrariou seus interesses.

Considere-se que o espólio, como apontado pelo Relator, apela pelo conhecimento do recurso fora do prazo legal em razão do falecimento da Contribuinte e da dificuldade de obtenção dos documentos comprobatórios dos pagamentos das despesas médicas glosadas.

Apreciemos a relativização da intempestividade apontada.

Não verifico no Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, qualquer menção à relevação dos prazos dele constantes. Porém, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, é explícita em admitir a suspensão dos prazos processuais no caso de força maior. Vejamos:

"Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem."

Como se sabe, aplica-se subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/72, não só a Lei nº 9.784/99, como também o Código de Processo Civil, CPC, aprovado pela Lei nº 13.105/2015. Esse, expressamente, preceitua:

"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa."

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário."

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

Em boa hora, vem o novo CPC definir o motivo ensejador do permissivo da autoridade que conduz o processo judicial, a justa causa, assim entendido o evento alheio à vontade da parte que a impediu da prática do ato.

Esse é o ponto fulcral do motivo de minha divergência. Entendo que a ocorrência do falecimento do sujeito passivo é uma causa justa para que a Administração Tributária conceda uma dilação do prazo processual, para os sucessores daquele, para a prática do direito de oposição a uma decisão por ela proferida.

Mister realçar que os prazos processuais nada mais são do que uma forma de se dar impulso ao processo visando que este alcance, com a máxima celeridade, a garantia do direito material controvertido. Nos dizeres de Cândido Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. II, 6ª ed., Malheiros Ed. p. 564):

"As limitações temporais contidas nas normas que estabelecem os prazos dão responsáveis pela determinação do ritmo em que se desenvolve o processo. Este é por definição um caminhar avante e não devo estar sujeito a demoras ou esperas indeterminadas - daí a existência de prazos máximos, que são também, por isso mesmo, chamados prazos aceleratórios. Mas o processo também é um método organizado para a defesa de direitos e não deve caminhar sem que as partes tenham tido reais oportunidades de se manifestar (...)"

Ora, o processo administrativo tributário existe com a precípua finalidade da verificação do cumprimento da legalidade dos atos administrativos

É essa vinculação absoluta ao império da lei que exige que a Administração Pública controle a legalidade de seus próprios atos, independentemente de manifestação do particular, por meio do que se chama, *princípio do controle administrativo ou tutela, ou ainda autotutela*. Por isso, diz-se com razão que, o processo administrativo resguarda os interesses dos administrados.

Como todos os ramos do Direito Administrativo, também o ramo processual encontra seus limites interpretativos em seus princípios específicos. Muitos desses princípios se

encontram positivados, embora denominados como “critérios” na Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especificamente no parágrafo único do artigo 2º, que preceitua:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (grifamos)

Além desses princípios positivados, a doutrina elenca outros, não menos importantes, como por exemplo, o princípio da verdade material que nos interessa para o caso em concreto.

Lucas Rocha Furtado (*Curso de Direito Administrativo*, Ed. Fórum, 2007, p. 1209), com clareza que merece reprodução, assegura:

“Nos processos administrativos, diversamente do que ocorre com os processos judiciais, especialmente no âmbito do processo civil, os responsáveis pela condução dos autos não devem se ater às informações constantes dos autos para a formação das suas convicções e para a construção das decisões a serem proferidas.” (negritamos)

Continua o doutrinador:

*“Evidentemente que se espera que a denominada verdade formal, aquela que se extrai exclusivamente das informações constantes dos autos, corresponda a realidade dos fatos e a correta aplicação do direito. Ou seja, é de se esperar que a denominada verdade formal esteja em perfeita harmonia com a verdade material. **Caso se constate eventual descompasso entre uma e outra, no entanto, os responsáveis pela condução do processo administrativo devem decidir com base na verdade material.***

A realização do princípio da verdade material matem forte relação com o do formalismo moderado. Assim, exigências ou limitações formais não devem impedir que a Administração Pública decida com base na verdade material caso esta contrarie a verdade formal”. (os grifos não constam do original)

Tal princípio, como sobredito, decorre do dever da Administração em buscar o interesse público que se atinge com a observância dos preceitos estabelecidos em lei.

Nesse ponto nossa vinculação à observância do princípio da verdade material se torna majorada, em face de nossa atuação como Administração Tributária.

Essa atuação, que tem por função precípua prover de recursos o Estado Democrático e Social de Direito, como se diz do Estado Brasileiro, para que este possa realizar os ditames constitucionais.

Porém, não se pode exigir a transferência de recursos do contribuinte para o Estado, além daqueles definidos e quantificados pela lei. Ao analisar a questão sob a ótica da tributação como forma de manutenção do Estado de Direito e das liberdades individuais, Luis Eduardo Schoueri (*Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Saraiva, 2013, p. 31), reconheceu que:

“O tributo surge, nessa perspectiva, como o preço dessa liberdade. Ele não se justifica como tal, mas somente na medida em que seja indispensável e na extensão em que se espera uma atuação estatal na construção de uma liberdade coletiva, de inclusão social.”

Por isso as receitas derivadas do Estado, consoante expressa determinação do Constituinte, são controladas exclusivamente pela lei. Explicita a imposição constitucional o princípio da legalidade expresso no artigo 150, inciso I, da Carta Magna. Ao tratar do tema, Schoueri (*ob cit.*, p. 279), recorda que:

“Em matéria tributária, o Princípio da Legalidade é anterior mesmo ao Estado de Direito. É o direito de concordar com a tributação e controlar o modo como os recursos arrecadados, são empregados.”

Verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar, o Princípio da Legalidade é consubstanciado, segundo o artigo 146, II e III, por meio de *lei complementar a quem cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária*, especialmente sobre o lançamento tributário, entre outros institutos. Coube ao Código Tributário Nacional, CTN, esse papel.

Não nos desviemos de nosso objetivo. Não podemos nos esquecer que estamos diante do controle de legalidade do ato administrativo do lançamento tributário.

Logo, devemos observar a disposição do CTN sobre a questão:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo **tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**” (grifamos)*

Cristalina a disposição codicista sobre o lançamento tributário, em especial quanto à necessidade do mesmo em quantificar o tributo devido. Como nos recorda Luis Eduardo Schoueri (*ob. cit.*, p. 585), *“a atividade do lançamento tem uma finalidade: apurar o “an” e o “quantum debeatur”: se é devido e o quanto é devido”*.

Indiscutível o comando legal: o lançamento tributário, assim entendida também a notificação de lançamento, deve observar a ocorrência do fato gerador e apurar a base de cálculo do tributo devido.

No caso em apreço, evidenciou-se a ocorrência do fato gerador, pois a contribuinte declarou a renda auferida no exercício 2013. Quando da determinação da base de cálculo do tributo, a Administração Tributária glosou uma despesa dedutível por falta de comprovação dessa dedutibilidade.

Em defesa, os sucessores do sujeito passivo buscam essa comprovação, porém perdem o prazo previsto em lei para apresentação de sua inconformidade.

O princípio da verdade material, verdadeira materialização da observância da legalidade tributária, impõe ao julgador administrativo o dever de analisar a prova que tem o condão de modificar ou impedir o lançamento tributário.

Por todo o acima exposto e restando incontroverso que a perda do prazo processual decorre uma justa causa - não há quem não entenda que o falecimento do sujeito passivo antes da ciência da decisão de piso é, nos dizeres do novo CPC, um *'evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato'* - podemos concluir que, no caso em destaque, a forma (apresentação posterior ao prazo previsto no art 33 do Decreto nº 70.235/72) não deve se sobrepor ao conteúdo (direito ao contraditório e ao pagamento do tributo efetivamente devido), de sorte que voto por conhecer do recurso.

É como voto.

Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado

Voto em relação ao mérito

Este relator restou vencido em relação à admissibilidade do presente recurso. Nesse passo, cabe-me analisar o mérito.

Da dedução das despesas médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Inicialmente, impende ressaltar que o recurso voluntário restringe-se à alegada comprovação dos pagamentos de despesas médicas aos profissionais de saúde, a saber:

- Fl. 60 - Recibo de R\$ 400,00 emitido pelo médico Roberto Benzecry.
- Fl. 61 - Recibo de R\$ 350,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
- Fl. 62 - Recibo de R\$ 280,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
- Fl. 63 - Recibo de R\$ 280,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
- Fl. 64 - Recibo de R\$ 280,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
- Fl. 65 - Recibo de R\$ 280,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
- Fl. 66 - Recibo de R\$ 280,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
- Fl. 67 - Recibo de R\$ 75,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
- Fl. 68 - Recibo de R\$ 300,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
- Fl. 69 - Recibo de R\$ 225,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
- Fl. 70 - Recibo de R\$ 800,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
- Fl. 71 - Recibo de R\$ 800,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
- Fl. 72 - Recibo de R\$ 800,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.

Fl. 73 - Recibo de R\$ 800,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
Fl. 74 - Recibo de R\$ 800,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
Fl. 75 - Recibo de R\$ 800,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
Fl. 76 - Recibo de R\$ 800,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
Fl. 77 - Recibo de R\$ 800,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
Fl. 78 - Recibo de R\$ 800,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
Fl. 79 - Recibo de R\$ 800,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
Fl. 80 - Recibo de R\$ 280,00 emitido pelo fisioterapeuta Márcio Miranda.
Fl. 81 - Recibo de R\$ 100,00 emitido pela médica Rachel Tebaldi Tardin.
Fl. 82 - Recibo de R\$ 130,00 emitido pela médica Rachel Tebaldi Tardin.
Fl. 83 - Recibo de R\$ 100,00 emitido pela médica Rachel Tebaldi Tardin.
Fl. 84 - Recibo de R\$ 200,00 emitido pela médica Talita Franco.

O espólio manifesta inconformismo pelo fato de os recibos firmados pelos mencionados profissionais não terem sido valorados e acolhidos pela decisão de primeira instância.

Com relação à apresentação de provas o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993.)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997). (Grifou-se).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Grifou-se).

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 determina o momento processual para juntada de prova documental, sob pena de ocorrer a preclusão.

No caso que se cuida, depreende-se que o sujeito passivo entendeu que a apresentação dos recibos de despesas médicas seria prova cabal para demonstrar a regularidade da dedução efetuada.

O sujeito passivo junta no presente momento processual os recibos de despesas médicas, cuja soma pode assim ser resumida: Márcio Macedo Ayres de Miranda (R\$ 10.750,00), Rachel Tebaldi Tardin (R\$ 330,00) e Talita Romero Franco (R\$ 200,00).

Observa-se que o valor de despesas médicas comprovadas do profissional de saúde Márcio Macedo Ayres de Miranda é maior do que a glosa da dedução efetuada, que foi de R\$ 10.630,00.

No mais, entendo que os recibos de despesas médicas cumprem os requisitos legais, devendo ser reestabelecida a glosa das deduções cuja regularidade restou comprovada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer as deduções de despesas médicas comprovadas nos valores de R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais).

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 12448.731520/2014-00
Acórdão n.º **2201-003.403**

S2-C2T1
Fl. 100
